

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DESCENDENTE ABANDONADO AFETIVAMENTE VERSUS A OBRIGATORIEDADE DE AMPARO AO ASCENDENTE ACOMETIDO DE GRAVE ENFERMIDADE: O CONFLITO DE DIREITOS EXISTENTE ENTRE O ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O ART. 3º, § 1º, INCISO V, DA LEI N. 10.741/2003

Maria Rita Silva Coêlho¹
Raianne dos Santos Mendes²

RESUMO: O presente estudo versa sobre a responsabilidade civil do descendente que sofreu abandono afetivo quando de sua infância ou adolescência por seu ascendente e a eventual obrigatoriedade de dever de amparo ao seu ascendente quando da situação de velhice ou grave enfermidade, bem como o conflito de direitos existente entre ambas as situações previstas no art. 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e o art. 3º, § 1º, inciso V, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Nesse contexto, estudam-se os aspectos jurídicos atinentes à responsabilidade civil do ascendente para com o descendente abandonado, avaliando os princípios aplicáveis ao Direito de Família e sua relevância quando se trata da responsabilização do ascendente que abandona. Conceitua-se o abandono afetivo e elencaram-se os requisitos segundo a jurisprudência para a responsabilização civil do ascendente pelos danos causados oriundos do abandono em desfavor do descendente, sendo necessária a presença concomitante de conduta comissiva ou omissiva que gere dano à saúde física ou psicológica do indivíduo, bem como o nexo causal entre esses elementos. Verifica-se a aplicação da teoria da responsabilidade civil também em caso de abandono afetivo inverso, denotando que o idoso também pode ter a devida reparação. Responde-se à problemática do presente trabalho, ou seja, se o descendente que foi abandonado afetivamente por seu ascendente durante sua infância ou adolescência é obrigado a proporcionar assistência ao ascendente idoso, cuja conclusão é que deverá ser relativizada essa obrigação se constatado danos inerentes ao referido abandono, pautando-se nos princípios aplicáveis ao Direito de Família. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, a metodologia da pesquisa jurídica usada é a exploratória bibliográfica e documental, e a técnica de análise de dados é a qualitativa, viabilizando a ampla compreensão do contexto envolvendo o princípio da solidariedade familiar no caso da obrigação recíproca entre pais e filhos quanto ao dever de cuidado e assistência.

2502

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Solidariedade familiar. Direito da criança e do adolescente. Direito da pessoa idosa.

¹Discente no curso de direito, Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins.

²Professora na Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins. Especialista em Direito Civil e Processual Civil, Especialista em Direito Previdenciário.

ABSTRACT: This study deals with the civil liability of a descendant who suffered emotional abandonment during childhood or adolescence by his/her ascendant and the possible obligation to support his/her ascendant in the event of old age or serious illness, as well as the conflict of rights existing between both situations provided for in art. 22, sole paragraph, of the Statute of Children and Adolescents (Law no. 8,069/1990) and art. 3, § 1, item V, of the Statute of the Elderly (Law no. 10,741/2003). In this context, the legal aspects related to the civil liability of the ascendant towards the abandoned descendant are studied, evaluating the principles applicable to Family Law and their relevance when it comes to holding the ascendant who abandons accountable. Emotional abandonment is defined and the requirements according to case law for the civil liability of the ascendant for damages caused by abandonment to the detriment of the descendant are listed, requiring the concomitant presence of commission or omission that causes harm to the individual's physical or psychological health, as well as the causal link between these elements. The application of the theory of civil liability is also verified in cases of reverse emotional abandonment, indicating that the elderly person may also have due compensation. The problem of this work is answered, that is, whether the descendant who was emotionally abandoned by his ascendant during his childhood or adolescence is obliged to provide assistance to the elderly ascendant, the conclusion of which is that this obligation should be relativized if damages inherent to said abandonment are found, based on the principles applicable to Family Law. The research method used is deductive, the legal research methodology used is exploratory bibliographic and documentary, and the data analysis technique is qualitative, enabling a broad understanding of the context involving the principle of family solidarity in the case of reciprocal obligation between parents and children regarding the duty of care and assistance.

Keywords: Emotional abandonment. Civil liability. Family solidarity. Children's and adolescents' rights. Elderly rights. 2503

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a responsabilidade civil do descendente abandonado afetivamente *versus* a obrigatoriedade de amparo ao ascendente acometido de grave enfermidade, notadamente com relação ao conflito de direitos existentes no art. 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/90) (BRASIL, [2024a]) e o art. 3º, § 1º, inciso V, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) (BRASIL, [2022]).

A percepção sobre o conceito de família é indispensável para compreender a complexidade dos temas que se desdobram dessa pauta, pois a família revela-se como base da sociedade, de onde originam elementos importantes para o desenvolvimento do indivíduo (PEREIRA *et al.*, 2021).

Bevilacqua (1950, p. 41-42 *apud* MALUF, Adriana; MALUF, Carlos, 2021, p. 27), entendeu que a família deve estar necessariamente relacionada à complexidade do matrimônio, às suas regras e efeitos, bem como na existência de relação entre pais e filhos, e no vínculo de

parentesco, devendo haver a concomitância dos requisitos da dualidade de sexos, o consentimento válido e a celebração conforme preconiza a lei.

Com o passar do tempo, tornou-se evidente a necessidade de adaptar o conceito de família, uma vez que sua definição precisa refletir os valores sociais mais significativos de cada período.

Conforme Maluf (2010), ao longo da história, a família passou a ser vista de maneiras mais amplas, além do formato tradicional baseado no casamento. Novos costumes e valores, aliados à expansão dos direitos humanos e à atenção à dignidade humana, contribuíram para o reconhecimento de diferentes formas de organização familiar, como é o caso da união estável, o concubinato, as famílias monoparentais, as relações homoafetivas e os casos intersexuais, de forma a reconhecer e a respeitar as diferenças individuais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) veio ratificar esse entendimento, pois reconheceu como família também outras modalidades de família que não a tradicional (BRASIL, [2024b]), como é o caso da proveniente de união estável e da monoparentalidade, conferindo a tais modalidades o gozo da legitimidade familiar (MALUF, Adriana; MALUF, Carlos, 2021).

Nesse contexto, torna-se imprescindível a análise de eventual conflito de direitos existente entre o art. 22, parágrafo único, do ECA (BRASIL, [2024a]) e o art. 3º, § 1º, inciso V, do Estatuto do Idoso, como tentativa de harmonizar os direitos da criança e do adolescente com os direitos dos idosos, especialmente no que atine à responsabilidade de cuidados dos ascendentes para descendentes e vice-versa (BRASIL, [2022]).

Com esta pesquisa, busca-se analisar a questão da responsabilidade civil do descendente abandonado afetivamente em relação à obrigação de amparo ao ascendente acometido por enfermidade ou em idade avançada à luz do art. 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 3º, § 1º, inciso V, da Lei n. 10.741/2003, visando a compreensão dos conflitos de direitos existentes e suas implicações jurídicas e sociais (BRASIL, [2024a]).

Assim sendo, o presente trabalho pretende explorar a doutrina e a jurisprudência no sentido de verificar se, mesmo configurados os elementos do abandono afetivo, persiste o princípio da solidariedade familiar, no sentido de permanecer obrigatório o auxílio ao genitor que tenha sido omissos à época da infância e adolescência do descendente.

O objetivo geral se resume em analisar a questão da responsabilidade civil do descendente abandonado afetivamente em relação à obrigação de amparo ao ascendente

acometido por enfermidade ou idoso, visando a compreensão dos conflitos de direitos existentes e suas implicações jurídicas e sociais.

Entre os objetivos específicos estão: a) estudar o direito dos idosos, e a reparação civil do abandono afetivo pelos descendentes; b) analisar os impactos sociais e familiares decorrentes dos conflitos entre a responsabilidade civil do descendente e a relação familiar e os deveres dos filhos para com os pais idosos e; c) identificar possíveis soluções para o conflito de direitos existentes entre o descendente e o ascendente, considerando o contexto legal e as questões éticas e morais envolvidas.

O principal problema que se pretende responder é o seguinte: o descendente que foi abandonado afetivamente por seu ascendente durante sua infância ou adolescência é obrigado a proporcionar assistência ao ascendente idoso?

A relação familiar é um dos pilares da sociedade, regida por normas que visam proteger e garantir o bem-estar de seus membros. Nesse contexto, o presente estudo se justifica pela relevância do tema, que aborda um conflito de direitos entre o descendente abandonado afetivamente durante a infância e o ascendente idoso necessitando de amparo.

Além disso, a discussão é pertinente para o campo jurídico, contribuindo para a reflexão sobre a responsabilidade civil e os direitos familiares. No aspecto social, é indispensável para a compreensão das dinâmicas das famílias ao longo do tempo, buscando-se elucidar se os princípios atinentes à família são absolutos ou se podem ser relativizados.

Assim, o primeiro capítulo cuidará de analisar as nuances da responsabilidade civil do ascendente para com o descendente abandonado, englobando os aspectos jurídicos e princípios que envolvem a questão, respaldando-se na doutrina e na jurisprudência.

Já no segundo capítulo, será abordado o dever de amparo ao ascendente idoso com enfermidade grave, à luz do Estatuto do Idoso. A análise focará na obrigação legal dos descendentes no que se refere à prestação de assistência, levando-se em consideração o princípio da solidariedade familiar e os desafios de conciliar esse dever com casos de abandono prévio.

O terceiro capítulo contemplará o conflito de direitos entre o abandono *versus* dever de amparo, discutindo como as normas jurídicas tratam essa tensão e os impasses éticos relacionados. Será analisado se a obrigação de cuidar do ascendente persiste mesmo em havendo um histórico de abandono afetivo, tendo em vista o impacto emocional e jurídico desse conflito em relação ao descendente.

Para o desenvolvimento deste trabalho, será utilizada metodologia que combina pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de casos. O método de abordagem teórica será o dedutivo, permitindo, a partir de uma análise ampla, extrair-se dados que corroborem a tese principal.

A presente pesquisa se apoia na metodologia de pesquisa jurídica, por meio da pesquisa exploratória bibliográfica e documental, realizando, com base nelas, um aparato amplo sobre conceitos e aplicabilidades na doutrina, na jurisprudência e na legislação.

Serão consultadas doutrinas jurídicas e artigos científicos, além de ser consultada e colacionada jurisprudência aplicável.

A análise documental envolverá a interpretação e a aplicação da legislação pertinente, especialmente os artigos mencionados (art. 22, parágrafo único, do ECA e art. 3º, § 1º, inciso V, do Estatuto do Idoso) (BRASIL, [2024a], [2022]).

Essa análise permitirá compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão do abandono afetivo e da responsabilidade dos descendentes em relação aos pais idosos.

Por fim, a técnica de análise de dados será a qualitativa, viabilizando a ampla compreensão do contexto envolvendo o princípio da solidariedade familiar no caso da obrigação recíproca entre pais e filhos quanto ao dever de cuidado e assistência.

2506

A partir dessa análise, será possível propor soluções e reflexões para eventual conflito de direitos existente.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ASCENDENTE PARA COM O DESCENDENTE ABANDONADO: ASPECTOS JURÍDICOS

A família é o centro de desenvolvimento do indivíduo, sendo o ambiente em que sua personalidade e caráter se emergem, revelando-se como instituto que o Estado tutela na qualidade de célula básica para a assunção pelo indivíduo de valores sociais e éticos (ALVES, 2014 *apud* ROLINSKI; PINHEIRO, 2022, p. 827).

O instituto da família tem proteção especial preliminarmente na CF/88, notadamente no art. 226, em que há a menção expressa de que é a base da sociedade e que tem especial proteção estatal (BRASIL, [2024b]).

Paralelamente, as normas jurídicas infraconstitucionais, coadunando-se com a ordem constitucional, asseguram instrumentos para que a família se mantenha protegida, garantindo

direitos e deveres fundamentais, especialmente em situações de vulnerabilidade (ANDRIGHI, 2013).

O instituto da família tem sofrido alterações em sua constituição ao longo das décadas, aperfeiçoando sua configuração para melhor refletir as novas dinâmicas da sociedade (ROLINSKI; PINHEIRO, 2022, p. 826).

Nesse contexto, a questão do abandono afetivo perpetrado pelo ascendente em detrimento do descendente gera repercussões no âmbito civil particularmente interessantes (ROLINSKI; PINHEIRO, 2022, p. 826).

2.1 BREVE PANORAMA DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

A necessidade de o abandono afetivo culminar na responsabilização civil do familiar que abandona apoia-se nos princípios atinentes ao Direito de Família, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, no da afetividade, no do melhor interesse da criança e do adolescente e no da solidariedade familiar (ROLINSKI; PINHEIRO, 2022, p. 834).

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição do abandono afetivo se justifica na premissa de que todos os cidadãos devem viver em situação de dignidade, considerado como valor central em que devem se desenvolver as relações afetivas (ROLINSKI; PINHEIRO, 2022, p. 834).

2507

Nesse norte, não há como negar que negligenciar a criação e desenvolvimento de uma criança ou adolescente induz diretamente a violação ao princípio da dignidade humana, na medida em que a ausência de cuidado afetivo compromete esses valores defendidos pelo aludido princípio (ROLINSKI; PINHEIRO, 2022, p. 834).

O princípio da afetividade resume-se na necessidade de que o indivíduo tenha de ter afeto, e a afetividade é “dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (LÔBO, 2011, p. 71 *apud* ROLINSKI; PINHEIRO, 2022, p. 832).

Portanto, a noção de responsabilização civil em caso de ausência de afeto se funda na relevância de que o referido sentimento tem na criação e desenvolvimento do indivíduo, eis que “pauta-se na reciprocidade de sentimentos, das responsabilidades e cuidados que os membros familiares devem ter uns com os outros favorecendo ao pleno desenvolvimento do ser humano.” (DIAS, 2016 *apud* ROLINSKI; PINHEIRO, 2022, p. 832).

A responsabilização civil decorrente da afronta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem base constitucional, especificamente no art. 227, *caput*, da CF/88, em que há a menção expressa de que é dever da família, sociedade e Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, direitos e garantias a uma vida digna (BRASIL, [2024b]).

O princípio da solidariedade familiar garante total relação com a responsabilidade dos familiares uns com os outros, na medida em que enfatiza que, além da afetividade que fortalece o vínculo entre os membros de uma família, há adicionalmente um aspecto de responsabilidade social inerente a essas relações (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017 *apud* ROLINSKI; PINHEIRO, 2022, p. 834).

Desse modo, nota-se que os princípios aplicáveis ao Direito de Família constituem uma base consistente que fundamenta a responsabilização civil em se tratando de abandono afetivo, cuja violação transcende o âmbito das relações privadas e redundará na necessidade de reparação na esfera cível.

2.2 ABANDONO AFETIVO

Segundo a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Andriighi (2013), o afeto decorre diretamente da noção de dignidade humana, o que vem sendo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo dos anos, retirando o caráter patrimonialista da família e elevando o afeto como elemento supremo a pautar as relações familiares:

2508

Supremo Tribunal Federal reconheceu, como decorrência direta desse valor constitucional, o *afeto* como premissa maior a pautar as relações familiares – retirando da família o caráter patrimonialista – e, por conseguinte, a existência de um implícito direito fundamental à *felicidade* (eudemonismo). (ANDRIGHI, 2013, p. 56).

A ordem constitucional vigente, consoante o entendimento de Madaleno (2011 *apud* ANDRIGHI, 2013) foi o motivo precursor para a geração da família eudemonista, cujo conceito veio desconstruir a ideia de o indivíduo precisar ter ou ser, passando a buscar a felicidade primordialmente através da afetividade familiar.

A palavra “afeto” deriva do latim *affectus*, resultante da soma dos segmentos “Ad” e “fectum”, que significam, respectivamente, “para” e “feito”, isto é, “feito para o outro”, o que, pela interpretação, não pressupõe a existência de qualquer vínculo biológico ou imposição de critérios sociais (FUJITA, 2011 *apud* CASTRO; GONÇALVES; COSTA, 2022).

No âmbito da filosofia, o afeto pode assumir dois significados: um como sendo o sentimento que se consubstancia na troca de maneira recíproca que envolve seres; e outro como

o sentimento de identificação entre dois seres. Na primeira perspectiva, há “troca recíproca de atenções e cuidados, isto é, pelo motivo e finalidade de querer o bem do próximo como se fosse o próprio.” (ARAUJO; MATOS; SOBREIRA, 2020 *apud* CASTRO; GONÇALVES; COSTA, 2022, p. 30).

As diversas pluralidades de configurações de entidades familiares permitida pela CF/88 demonstram a preocupação do ordenamento jurídico com o estabelecimento da afetividade,

Nesse sentido, o convívio social é muito importante no processo de desenvolvimento da espécie humana. Por consequência, outros direitos como a igualdade, a liberdade, a solidariedade, a fraternidade, o trabalho, a segurança, a educação, a saúde, ou seja, a própria felicidade humana e demais valores, são objeto de direitos fundamentais e operacionais. Isto posto, todos se conectam ao direito à vida e, assim, são aprimorados com mais efetividade a partir de grupos sociais dos quais a pessoa humana faz parte, tendo como início: a família. Eis, portanto, um hall de direitos fundamentais e operacionais que se somam à realização e garantia da família (ARAUJO; MATOS; SOBREIRA, 2020, [não paginado] *apud* CASTRO; GONÇALVES; COSTA, 2022, p. 31).

Nesse contexto, o abandono afetivo no Direito de Família configura-se quando há a negligência de um familiar perante o outro, notadamente no que diz respeito suporte emocional, psicológico e afetivo, de modo a gerar danos ao pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente (ROLINSKI; PINHEIRO, 2022).

Não indica, necessariamente, a falta de amor do genitor em relação a seu filho, mas especificamente a negligência perpetrada no que atine aos cuidados com o desenvolvimento moral, psíquico e físico da vítima (ROLINSKI; PINHEIRO, 2022):

O abandono afetivo da prole é o mesmo que violar diretamente a dignidade humana. É infringir os preceitos fundamentais garantidos pela Constituição, especificamente a paternidade responsável e a convivência, exposto no art. 227, *in verbis*: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017, p.116 *apud* ROLINSKI; PINHEIRO, 2022, p. 33).

Nesse norte, é evidente que o afeto ocupa um papel central no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas como um princípio fundamental, entretanto, como um valor necessário à construção e à proteção da dignidade humana.

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS NO CASO DE ABANDONO AFETIVO

Prevista originalmente na CF/88, notadamente em seu art. 5º, incisos V e X, designada como um direito que tutela a esfera material, moral ou à imagem e como instrumento para

combater a violação de valores como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, respectivamente, a responsabilidade civil também tem grande aparato na legislação infraconstitucional (GOMES, 2011).

No Código Civil de 2022, a responsabilidade civil é tratada primeiramente, quanto ao aspecto topográfico, no art. 186, cujo teor dispõe que “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, [2024c], [não paginado]).

Posteriormente, o art. 927 preconiza que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, [2024c], [não paginado]).

Interpretando os dispositivos legais acima, entende-se que o código civilista entende por “ato ilícito” a conduta, mesmo que omissiva, negligente ou imprudente, que lesa terceiro, violando seus direitos e causando-lhe danos, que podem ser materiais, morais ou estéticos, e que por sua constatação, gera o dever de indenizar pelo autor (GOMES, 2011).

Nesse contexto, o dano revela-se como a subtração ou minoração do valor de um bem jurídico da vítima, seja de cunho material ou moral. Material, na medida em que é suscetível de valoração pecuniária auferível, cuja reparação se dá ou pela regeneração natural da coisa ou pelo seu retorno pelo homem à condição anterior ao dano (VARELA, 2004 *apud* CASTRO, 2015).

2510

Moral, no ponto em que lesiona um bem intrínseco à personalidade do indivíduo, de caráter personalíssimo, como é o caso da liberdade, moral, honra, entre outros, causando-lhe situação de extremo desconforto, tristeza, raiva e dor e afligindo-lhe a dignidade (CAVALIERI FILHO, 2004 *apud* CASTRO, 2015).

A concretização da responsabilização civil do ascendente por abandono afetivo cometido em detrimento de descendente, isto é, pai contra filho, perfaz-se quando a negligência quanto aos cuidados para criação e desenvolvimento desse são atingidos de forma a gerar dano ao indivíduo:

Desta forma, a ação ou omissão voluntária, negligente ou fruto de imprudência, que venha a dificultar, ou mesmo impedir, o pleno desenvolvimento da personalidade do menor, portanto, causadora de um dano moral a este último, enquadra-se precisamente no conceito de ato ilícito expresso no art. 186 do Código Civil; ensejando, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, o dever de reparar o dano causado, ainda que de natureza exclusivamente moral, neste caso, ao menor. (CASTRO, 2015, p. 80).

Conforme Castro (2015), a análise da ocorrência de dano no âmbito da responsabilidade civil em caso de abandono afetivo exige expertise do órgão julgador no sentido de averiguar se o genitor cumpre ou não o disposto no art. 22 do ECA, que dispõe que “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (BRASIL, [2024a], [não paginado]).

Além disso, é importante também fazer o diálogo com os artigos 1.634, incisos I e II do CC, que informam:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (BRASIL, [2024c], [não paginado]).

Os deveres atribuídos aos genitores acima mencionados demandam análise objetiva de seu cumprimento,

[...] de forma que, a partir da comprovação de que tais deveres foram negligenciados, cabe ao Magistrado mensurar o grau de culpabilidade (razões por tais violações) e, por fim, o reflexo inerente ao abandono paterno nas relações de afeto, qualificando se a rejeição ofensiva e discriminatória é de fato digna de reprovação. O pai que cumpre, até mesmo com membros de famílias diferentes, esses papéis fundamentais, não será obrigado a indenizar, em caso de separação. (CASTRO, 2015, p. 35).

Nesse diapasão, torna-se forçosa a análise pormenorizada da suposta alegação de contexto de abandono afetivo, com o escopo de identificar eventual violação do dever de convívio familiar, tendo como norteador o princípio da afetividade (CASTRO, 2015, p. 34).

O STJ, quanto ao tema, posicionou-se no sentido de que é possível a reparação civil pelo genitor em favor de seu filho que tenha sido vítima de abandono afetivo, mormente por não haver limitações à responsabilidade civil em matéria de Direito de Família (BRASIL, 2021).

O REsp 1887697/RJ, julgado pela Terceira Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi muito bem ilustra que a possibilidade de haver a condenação dos pais repararem os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho dota de fundamento jurídico autônomo, que não se afasta com o dever de prestar alimentos ou com eventual perda do poder familiar, mas que decorre da falta de cumprimento, pelos genitores, do dever legal de exercer a parentalidade responsabilmente (BRASIL, 2021). A decisão foi a seguinte:

Por exercer a parentalidade responsabilmente, entende-se a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2021, [não paginado]).

O dano ao filho concretiza-se na geração de traumas ou prejuízos que se façam percebidos, seja de ordem física, moral ou psicológica, alternativa ou cumulativamente, cujo resultado será a condenação à reparação dos referidos dissabores enfrentados pelo descendente (BRASIL, 2021).

Quanto aos requisitos para a configuração do dever de reparação do genitor, é necessário haver a presença concomitante dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta

dos pais, que se materializa em atos que denotem abandono afetivo, a existência do dano, que deve haver demonstração por elementos probatórios juntados aos autos, e o nexo de causalidade, ou seja, a interdependência dos elementos anteriores, de forma que se possa afirmar veementemente o dano emergiu da conduta (BRASIL, 2021).

Sendo assim, a violação desse dever de cuidado, conhecida como abandono afetivo, quando devidamente comprovada, ocasiona para o genitor omissor ou responsável civil a obrigação de reparar o dano, como tentativa de, além de compensar o sofrimento, promover um senso difuso de reconhecimento da indispensabilidade dos laços afetivos e da criação dos filhos em um ambiente acolhedor e que permita seu desenvolvimento, em consonância com as noções de dignidade humana.

3 O DEVER DE AMPARO DO DESCENDENTE AO ASCENDENTE IDOSO E EM CASOS DE ENFERMIDADE GRAVE

O art. 3º, § 1º, inciso V, do Estatuto do Idoso dispõe, na literalidade, que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência. (BRASIL, [2022], [não paginado]).

2512

A garantia legal trazida no inciso V do § 1º do art. 3º do referido estatuto atribui à família o dever de prestar valores dignos à pessoa idosa, em detrimento do atendimento asilar, ressalvando a hipótese de carência de recursos pela família para a própria subsistência (BRASIL, [2022]).

A CF/88 também trouxe a previsão do amparo ao idoso, especificamente no art. 230, que foi estabelecido que “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, [2024b], [não paginado]).

Portanto, é clarividente que o ordenamento jurídico brasileiro traz obrigações do ascendente para com o descendente e vice-versa, a depender do estágio da vida, garantindo mais uma vez a efetivação do princípio da solidariedade familiar.

E nesse viés cabem todas as disposições atinentes à responsabilidade civil anteriormente mencionadas, quando se tratar de “abandono afetivo inverso”, conceituado por Balak e Ningeliski (2020) como a ausência de amparo material ou moral na velhice, sobretudo em situação de doença, perpetrado pelo filho em desfavor do pai.

O STJ também reforça a possibilidade de ocorrência do abandono afetivo inverso, a título de exemplo, quando julgou o REsp nº 1.159.242/SP. No referido julgado, foi mencionado que o cuidado é indispensável para a formação de indivíduos que possuam saúde física e psicológica, e que embora o ‘amor’ não possa ser imposto, a obrigação de cuidar torna-se um dever legal (SOUZA; DEVÓLIO, 2024), os autores relatam a seguinte argumentação:

A decisão do STJ aplica-se também ao cuidado com idosos, ressaltando que o dever de amparo é recíproco. Dessa maneira, entende-se que os filhos que abandonam os pais idosos ou enfermos cometem ato ilícito, previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. (SOUZA; DEVÓLIO, 2024, [não paginado]).

Os danos à esfera psicológica do idoso não são dificilmente constatáveis. Os estudos na área da psicologia e da psiquiatria afirmam que o “abandono reflete na pessoa abandonada ocasionando a falta de autoestima, de segurança e confiança, gerando assim inquietudes, perturbação da tranquilidade psíquica, solidão, ansiedade e depressão.” (LIMA, 2015, [não paginado]).

Portanto, é plenamente possível a responsabilização do filho por abandono afetivo inverso cometido em detrimento do genitor, pois afirmar o contrário seria o mesmo que corroborar para que um direito seja violado, configurando real abstenção dos valores mais valiosos inerentes ao indivíduo, tais como a dignidade, a moral e a honra (LIMA, 2015, [não paginado]).

2513

4 CONFLITO DE DIREITOS ABANDONO VERSUS DEVER DE AMPARO

Evidenciou-se até o presente ponto que a criança e o adolescente, por força constitucional (art. 229) (BRASIL, [2024b]) e infraconstitucional (art. 22 do ECA) (BRASIL, [2024a]), notadamente quanto ao dever de amparo, é de responsabilidade dos genitores, e em se tratando de abstenção desse cuidado, configura-se o abandono afetivo, suscetível de reparação civil.

Em situação contraposta, notou-se também que a pessoa idosa também deve estar amparada na velhice por seu descendente, sobretudo em situação de doença, cuja situação torna-se mais frequente nessa fase da vida.

No entanto, é preciso verificar se, mesmo em se tratando de descendente abandonado quando da infância ou adolescência, se o dever de amparo ao ascendente quando da velhice permanece devido, e como resolver esse conflito de direitos.

Certo é que no arcabouço do ordenamento jurídico brasileiro ainda não há previsão acerca da relativização do dever de cuidado por parte do filho em favor de pai idoso, em caso de abandono paterno (CASTRO, 2020).

Observe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), em que foi julgado improvido o recurso do genitor para que seu filho prestasse alimentos em seu favor, diante do abandono afetivo constatado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DO FILHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE NÃO MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS HÁ TRINTA ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM HIV/AIDS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tem direito a alimentos o genitor que se revela capaz de prover as suas próprias necessidades. A solidariedade familiar não é absoluta, na hipótese de o pai ter se afastado da família e dos filhos, quando estes contavam apenas dois anos de idade, sem prestar-lhes qualquer tipo de assistência emocional, afetiva, financeira ou educacional, e, após três décadas, reaproximar-se deles para pleitear alimentos. O mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante, sendo controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada. (SANTA CATARINA, 2014, [não paginado]).

No caso evidenciado, o órgão julgador relativizou a aplicação do princípio da solidariedade familiar, reputando-o como não absoluto no caso de ter o pai se afastado da família e dos filhos quando crianças, sem prestar qualquer assistência psicológica ou material por décadas (SANTA CATARINA, 2014).

De maneira similar julgou a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) na Apelação Cível 70077989325, de Relatoria de Rui Portanova, reputando como “descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, [não paginado]).

Portanto, a jurisprudência brasileira tem sido cautelosa ao verificar, caso a caso, a possibilidade de relativização do dever de cuidado com a pessoa idosa pelo descendente abandonado, denotando a imprescindibilidade de análise técnica e profunda da dinâmica do caso para determinar a (in)aplicabilidade do princípio da solidariedade familiar.

Os julgados indicam uma tendência dos tribunais em assumir a complexidade danosa de cunho emocional e moral do abandono afetivo. Essa abordagem leva a perceber que a reciprocidade de cuidados ao longo da vida é fator que influencia diretamente na proteção à pessoa idosa.

O conflito de direitos existente entre o abandono versus o dever de amparo ao idoso leva a afirmar que nenhum direito é absoluto, e que cabe ao órgão julgador ponderar os reflexos desse abandono afetivo quando da infância ou adolescência e seu impacto no dever de amparo ao idoso.

Assim, o grande desafio das Varas de Família e Tribunais é avaliar se a falta de cuidados durante o desenvolvimento do filho interfere na imposição de dever de cuidado e proteção à pessoa idosa, viabilizando um julgamento que busque equilíbrio e justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao submeter a análise a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo em caso de ascendente contra descendente denota-se que o Direito de Família brasileiro garante a reparação do dano civil nesses casos tendo sob o respaldo os princípios da dignidade humana, da afetividade, do melhor interesse da criança e da solidariedade familiar.

2515

Notou-se que a CF/88 e o Código Civil de 2002 subsidiam de forma sólida a instituição de uma estrutura familiar que dote de proteção. A família, que assume o caráter de centro de desenvolvimento do indivíduo, possui a responsabilidade que transcende o apoio material e reputa como essencial o desenvolvimento psicológico e moral das crianças e adolescentes.

Observou-se que a jurisprudência do STJ e a doutrina aplicável ao tema estabeleceu que o afeto é o elemento indispensável para o pleno desenvolvimento dos menores, e caracteriza-se como obrigação legal, cuja supressão enseja a responsabilização civil do ascendente, desde que verificados os requisitos da responsabilidade civil no âmbito do abandono afetivo.

Verificou-se que, para o cabimento ou não do dever de reparar o dano pelo genitor, é necessária análise pormenorizada do contexto familiar pelo Magistrado, a fim de constatar se houve ausência de cuidado por quem havia o direito de prestá-lo, nos termos dos artigos 22 da CF/88 e art. 634 do Código Civil.

Evidenciou-se, ademais, que, por outro lado, as obrigações familiares não se dão de maneira unilateral, mas recíprocas, de forma a abranger também os descendentes em relação aos ascendentes, especificamente em situação de velhice ou enfermidade.

Notou-se que o art. 3º, § 1º, inciso V, do Estatuto do Idoso atribui ao seio familiar o dever de cuidado com a pessoa idosa, trazendo a obrigatoriedade de o descendente prestar assistência em aspectos variados, sob pena de caracterização do chamado abandono afetivo inverso, suscetível igualmente de reparação civil.

No entanto, a jurisprudência brasileira é prudente ao submeter a análise casos práticos de abandono afetivo inverso, notadamente quando o descendente foi vítima, quando da infância ou adolescência, de abandono afetivo, o que vem sugerindo a relativização do dever de prestar assistência à pessoa idosa mais tarde, reforçando a necessidade da reciprocidade no âmbito familiar.

Nesse norte, o descumprimento das obrigações parentais pelo ascendente em detrimento do descendente funciona como fator de ponderação, mostrando que a proteção à pessoa idosa abandonador não deve sobrepor-se desenfreadamente aos danos experimentados pelo descendente quando de sua infância e juventude.

Esse conflito de direitos gera desafios complexos para os órgãos julgadores. Concretamente, significa que é necessário que haja resposta às demandas submetidas ao Judiciário analisando um contexto familiar repleto de dinamicidades.

A responsabilidade civil, tanto no caso de abandono afetivo direto quanto no caso do inverso, representa mais do que uma forma de compensação do dano sofrido, todavia, também uma mensagem de que as relações familiares se afiguram como o próprio fundamento da sociedade.

Dessa forma, respondeu-se à problemática do presente trabalho, qual seja, se o descendente que foi abandonado afetivamente por seu ascendente durante sua infância ou adolescência é obrigado a proporcionar assistência ao ascendente idoso, chegando-se à afirmação que deverá ser relativizada essa obrigação se constatado danos inerentes ao referido abandono, pautando-se nos princípios aplicáveis ao Direito de Família.

A complexidade desses casos frisa a imperiosidade da efetuação da abordagem humanizada e técnica do Poder Judiciário, e a possível solução para a problemática se resume no reconhecimento que há expressiva relevância quanto aos laços afetivos no contexto das famílias, e a indispensabilidade de que esse meio seja saudável, a fim de que haja a proteção ampla dos direitos de todos os seus integrantes.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O papel do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da interpretação da lei federal. **Revista do STJ**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 25-48, 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/Dout25anos/article/download/1103/1037>. Acesso em: 24 out. 2024.

BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 2, p. 1-24, 2020. DOI: 10.24302/acaddir.v2.2294. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. [não paginado]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

2517

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10741.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)**. Recorrente: A M B P DE M. Recorrido: M G P DE M. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 21 de setembro de 2021, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 25 out. 2024.

CASTRO, Yuri Silva de; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo da. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, Ano 13, V. 13, n. 44, p. jan. jul. 2022 Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/695/737>. Acesso em: 25 out. 2024.

CASTRO, Antônio de Paula Oliveira. Indenização por dano moral em decorrência de abandono afetivo paterno. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 1, n. 1, p. 61-89, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/371>. Acesso em: 26 out. 2024.

CASTRO, Vinicius Vieira de. **A Relativização do dever de amparo do filho para com o pai idoso em caso de abandono paterno**. 2020. 20 f. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama, 2020.

Disponível em:
https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/440/1/Vinicius%20Viveira%20de%20Castro_0004790.pdf. Acesso em: 26 out. 2024.

GOMES, Fernando Roggia. A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 291-320, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/33>. Acesso em: 26 out. 2024.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: ?a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **Ibdfam**, 12 ago. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus.

Curso de direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 344 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

PEREIRA, Ana Maria Silva *et al.* Reflexões sobre a importância da família e da escola na formação do indivíduo. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 8143-8158, jan. 2021. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n1-553>. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

ROLINSKI, Ângela Andréia; PINHEIRO, Nanderson Gilliardy de Lima. Efeitos jurídicos da responsabilidade civil dos pais diante do abandono afetivo dos filhos. **Academia de Direito**, v. 4, p. 825-847, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3870>. Acesso em: 25 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2º turma). **Apelação Civil 20130078814 Itajaí 2013.007881-4**. Relator: João Batista Góes Ulysséa, 26 de junho de 2014. Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1101104946>. Acesso em: 25 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Civil 70077989325 RS**. Relator: Rui Portanova, 22 de novembro de 2018. Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/652355993>. Acesso em: 25 out. 2024.

SOUZA, Lorena Rodrigues Justiniano; DEVÓLIO, Isadora Batistella. Responsabilidade civil dos filhos no cuidado com pais idosos. **Consultor Jurídico**, 12 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-12/responsabilidade-civil-dos-filhos-no-cuidado-com-pais-idosos/>. Acesso em: 25 out. 2024